



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/11/14

134 TC-001949/026/12

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): João Camillo.

Acompanha(m): TC-001949/126/12 e Expediente(s): TC-001818/008/13 e TC-026649/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- não editou o Plano de Saneamento Básico;
- não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- relatório de atividades com informações inconsistentes;
- a LDO não prevê que os gastos de propaganda e publicidade oficial componham específica atividade programática;
- não criou o serviço de informação ao cidadão, a Origem não divulga, em sua página eletrônica, os planos municipais e os editais de licitações, além de outros demonstrativos cuja publicação é exigida;

CONTROLE INTERNO

- não regulamentou;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ocorrência de transferências e transposições sem a edição de lei específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



➤ déficit de 7,70% não respaldado por resultado financeiro do exercício anterior;

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

➤ aumento do déficit financeiro em 149,93% em relação ao exercício anterior; inconsistência contábil entre os resultados Patrimonial e Orçamentário; falta de evidenciação de ajustes nas Demonstrações das Variações Patrimoniais;

DESPESA DE PESSOAL

➤ gasto excessivo com pessoal no 1º quadrimestre não foi resolvido, eis que, em 31 de dezembro de 2012, o gasto laboral da Prefeitura significou 64,08%; a Prefeitura foi alertada, por 2 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;

SAÚDE

➤ **Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:** o Município ainda não editou o plano de carreira dos servidores da Saúde;

PRECATÓRIOS

➤ o Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício; a Origem não mantém controle contábil individualizado por credor; o Balanço Patrimonial não demonstra corretamente as pendências judiciais;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

➤ o empenho 001/03477 e os empenhos 02/03489 e 017/04411, totalizando, respectivamente, R\$71.500,00 e R\$ 56.050,00, referem-se ao processo de Dispensa, entretanto não se encontra formalizado nos termos do art. 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, nem como uma específica modalidade de licitação;

➤ **Gasto com Combustível:** a Origem não controla a quilometragem percorrida pelos veículos da frota;

➤ **Adiantamentos:** alto número de viagens à cidade de São Paulo; inexistência de justificativas ou esclarecimento da necessidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



gastos; inexistência de relatórios de viagens e de comprovantes de comparecimento aos órgãos indicados na nota de empenho; comprovantes de despesas com informações inconsistentes; parecer sobre a prestação de contas assinado pelo próprio servidor público que recebeu o adiantamento;

BENS PATRIMONIAS

➤ valor dos bens patrimoniais registrado no Balanço Patrimonial está superestimado; falha nos controles da frota de veículos;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

➤ não atendimento;

LICITAÇÕES

➤ alto índice de despesas diretas (64,72%);
➤ **FALHAS DE INSTRUÇÃO:** não constam dos autos do processo licitatório o projeto básico e/ou o memorial descritivo dos serviços a serem realizados; atas de julgamento sem assinaturas dos licitantes presentes à sessão; falta de justificativas para a não repetição de certame (carta-convite) com apenas dois participantes; a Origem não localizou os autos de processo licitatório solicitado; ausência de cotação de preços em pregão presencial;

CONTRATOS

➤ **EXAMINADOS IN LOCO:** não publica os extratos dos contratos; existência de prestação de serviços médicos sem o estabelecimento de quaisquer cláusulas contratuais;
➤ **EXECUÇÃO CONTRATUAL:** a Origem não conseguiu localizar o projeto, nem o memorial descritivo de obra fiscalizada; falhas na produção do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➤ divergências entre os dados informados pela Origem “in loco” e aqueles apurados no Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PESSOAL

- **QUADRO DE PESSOAL:** cargo em comissão com atribuição que não possui características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);
- pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade, sem os devidos laudos técnicos;
- Ausência de efetivo controle de frequência em relação ao cargo de Engenheiro Civil;
- inexistência de efetivo controle sobre o pagamento de férias em pecúnia;
- pagamentos de médicos mediante RPAs com ausência de termos de ajuste e de efetivo controle de ponto, restando prejudicada a verificação da legalidade dos valores pagos aos plantonistas;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às Instruções e às Recomendações do Tribunal;

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- **COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:** o Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

LEI ELEITORAL - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, incisos VI, “b”, da Lei nº. 9.504, de 1997;

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- em dezembro de 2012, a Origem empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expediente TC-26649/026/13**
 - O MM. Juiz do Trabalho, da Vara do Trabalho de Catanduva – encaminha cópias de certidão do acórdão e voto da reclamação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



trabalhista de João Carlos dos Santos – o assunto subsidiou as contas anuais, referente ao exercício de 2012;

➤ **Expediente TC-1818/008/13** - Trata-se de encaminhamento pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de documentação sobre resposta do Ofício CG.C.DER Nº 2848/2013 – a matéria serviu de subsídio no exame das contas do exercício de 2012.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. A Assessoria Técnica, sob o ponto de vista contábil, consignou que em face do resultado negativo do balanço orçamentário, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior; dos déficits financeiro e econômico; do não depósito em conta do valor devido a título de precatório no exercício em exame; e do não atendimento ao artigo 42, da LRF, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

1.5. A Assessoria Técnica especialista, acerca dos resultados apontados no relatório de fiscalização no sub item B.2.2 – Despesa de Pessoal, compulsando as justificativas defensórias, não se deparou com esclarecimentos ou documentos que pudessem motivar a revisão dos cálculos.

Reiterou, portanto, os resultados apresentados pela fiscalização, indicando que as despesas com pessoal do Poder Executivo, em 2012, atingiram 64,08%, da receita corrente líquida, desatendendo ao limite máximo fixado no artigo 20, III, “a”, da LRF.

1.5. A Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, ressaltou os resultados negativos de seus predecessores e observou que outras falhas relativas ao planejamento; controle interno; gastos com combustíveis; bens patrimoniais; pessoal; lei de licitações; adiantamentos; devem ser corrigidas.

Com relação ao item Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, consignou que a questão pode caracterizar ato de improbidade administrativa e propôs comunicação do fato ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante das falhas anotadas na instrução do feito, em especial os resultados contábeis desfavoráveis; descumprimento do art. 42, LRF; ausência de pagamento de precatórios e gastos com pessoal concluiu, com o endosso da Chefia da ATJ, pela emissão de **parecer desfavorável** às presentes contas.

1.6. O Ministério Público de Contas posicionou-se, também, pela emissão de **parecer desfavorável**, devido às seguintes razões:

- restos a pagar nas áreas de educação e saúde;
- inconsistências no balanço patrimonial no tocante ao montante dos precatórios;
- déficit da execução orçamentária e aumento do déficit financeiro;
- falta de liquidez para atender aos pagamentos de curto prazo;
- descumprimento do art. 42, da LRF;
- ausência de transparência da gestão pública, na falta de regulamentação e de emissão consistente de relatórios do controle interno e da designação de responsável titular de cargo efetivo;

Sugeriu recomendações e formação de apartados, conforme fls. 230/241 dos autos.

1.7. A Secretaria-Diretoria Geral inicialmente reportou-se à execução do orçamento, deficitária em 7,7%, não amparado em superávit financeiro anterior.

Além do agravamento das finanças, entendeu que pontos importantes comprometem as contas:

- despesas com pessoal com expressivo percentual de 64,08%, e por conta disso a origem foi alertada por 2 vezes. Anotou que o excesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



persistiu no 1º e 2º quadrimestres de 2013 e somente regularizado somente no final de 2013, mas que pendem de apreciação;

- desatendimento ao artigo 42 da LRF;
- inobservância da vedação constante no art. 59, §1º, da Lei 4.320/64;
- não promoveu nenhum depósito por conta da parcela devida no exercício, no total de R\$ 205.634,88;
- despesas empenhadas com publicidade, contrariando o art. 73, VI, da Lei 9.504/97, asseverando que o responsável não faz qualquer comprovação da alegada publicação legal;

Propôs abertura de autos próprios para análise de diversos apontamentos de irregularidades.

O órgão técnico opinou pela emissão de **parecer desfavorável**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA.

2.2. Durante a instrução da matéria, constatou-se que a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	32,08%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	76,91%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,56%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	64,08%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Os índices obtidos pela Administração nos setores de Saúde e Ensino, para os fins de atendimento aos dispositivos constitucionais, alcançaram investimentos em volumes superiores aos mínimos obrigatórios.

2.4. No item "planejamento", a defesa noticiou que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos integrará o Plano de Saneamento Básico e que há previsão normativa para entrega no exercício de 2014.

Quanto à regulamentação do controle interno anunciou que no exercício de 2012 estava em fase de estudos e, após concluídas as ações, a falha será saneada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante disso, determino à Fiscalização que, em próximo roteiro, verifique a efetivação das medidas anunciadas.

2.5. No tópico “Demais Despesas Elegíveis para Análise” destacam-se as diversas falhas verificadas nos processos de adiantamentos, que impossibilitaram a constatação, pela equipe de fiscalização, da correta aplicação dos recursos públicos, além do alto número de empenhos de despesas com viagens à cidade de São Paulo, atingindo-se uma média aproximada de 01 (uma) viagem a cada 04 (quatro) dias, no ano de 2012.

Nessas condições, proponho a análise pormenorizada em autos apartados.

Ainda nesse item, verificou-se que o Empenho nº 001/03477, de R\$71.500,00, e os Empenhos nºs. 002/03489 e 017/04411, totalizando R\$ 56.050,00, referentes à Dispensa de Licitação nº 019/12, não se encontram formalizados, nos termos dos arts. 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Referida contratação, voltada à realização da 41ª Festa do Peão de Boiadeiro, deverá ser analisada em processo autônomo por este Tribunal.

Já o apontamento sobre o sistema de controle de combustível deverá ser alvo de saneamento, lembrando que deverá ter, no mínimo, o registro do condutor, quilometragem percorrida, destino, motivo do deslocamento e outros dados necessários à posterior verificação de sua consonância com as funções do Executivo e com o interesse público, o que desde já fica recomendado.

2.6. Dos defeitos encontrados em licitações e contratos, alguns podem ser alçados ao campo das recomendações; outros, no entanto, merecem análise mais aprofundada em **autos próprios**, a saber:

- a)** Convite nº 13/2012 e contrato decorrente (elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos);
- b)** Pregão presencial nº 03/2012 (prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. No setor de pessoal, a fiscalização detectou irregularidades passíveis de relevação, como as atinentes aos cargos em comissão e à ausência de efetivo controle de frequência, em relação ao cargo de Engenheiro Civil, que podem ser objeto de recomendações para evitar a reincidência. As demais deverão ser tratadas em **autos apartados**:

- a)** pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade, sem os devidos laudos técnicos;
- b)** inexistência de efetivo controle sobre o pagamento de férias em pecúnia;

Ainda nessa área, constatou-se que o Município efetivou contratações diretas de médicos plantonistas, mediante a emissão de recibos de pagamento de autônomos (RPA), e que não foram apresentados quaisquer termos de ajuste para aferição da legalidade dos valores pagos.

Verificou-se, também, que o Departamento Municipal de Saúde não possui um sistema confiável de controle de ponto.

Por não vislumbrar a possibilidade dessa forma de contratação nos dispositivos constitucionais que regem a matéria, determino à equipe de fiscalização que providencie a formação de **autos específicos** para tratar das referidas admissões de pessoal, nos termos das Instruções deste Tribunal.

2.8. Quanto às despesas com publicidade, a relação de empenhos anexada aos autos não demonstra que os gastos realizados se encontram efetivamente em desconformidade com a lei. Assim, acolhem-se as explicações da defesa.

Vejo, ainda, que não foram despendidas, a tal título, importâncias superiores às do exercício anterior, nem à média dos três últimos exercícios.

2.9. Os apontamentos anotados nos itens: “planejamento” (a LDO não prevê que os gastos de propaganda e publicidade oficial componham específica atividade programática; não criou o serviço de informação ao cidadão); “saúde”; “precatórios” (não mantém controle contábil individualizado por credor; o Balanço Patrimonial não demonstra corretamente as pendências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



judiciais); “ordem cronológica de pagamentos”; “bens patrimoniais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal” podem ser relevados, sem prejuízo de **recomendação** à Origem para que evite a reedição.

2.10. Relatados os aspectos positivos, bem como aqueles passíveis de afastamento, relevação ou análise em autos específicos, passo ao exame de impropriedades graves o suficiente para a emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos.

2.10.1. A iniciar-se pelo déficit da execução orçamentária de R\$ 1.324.572,51, correspondente a 7,70% da receita arrecadada, sem o devido suporte financeiro, porque no exercício anterior havia um déficit financeiro de R\$ 1.141.129,70.

Como consequência, o resultado financeiro, antes deficitário, piorou 149%, e, após retificado, passou a ser deficitário em R\$ 2.465.702,21.

Tal impacto influiu negativamente no resultado econômico, revertido de positivo para negativo, piorando 136% em relação ao exercício anterior. O resultado patrimonial não ficou ileso, pois se observou uma diminuição de quase 52%.

Nesse contexto, o déficit financeiro do exercício representou 171,9% da arrecadação de um mês, o que quer dizer que a solvência desse endividamento vai exigir redobrado esforço fiscal da próxima gestão.

Não merece acolhida a argumentação oferecida no petitório, já que esta Corte emitiu 08 (oito) alertas sobre descompasso entre receitas e despesas, mas o Município não conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Nessas condições, não é possível relevar o déficit financeiro, decorrente do pelo déficit orçamentário, cujo patamar, à luz da jurisprudência desta Corte, constitui motivo para fulminar a totalidade das contas em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Cabe, no entanto, recomendar à Origem que envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro acima demonstrado.

2.10.2. Além disso, apurou-se o crescimento da dívida líquida de curto prazo, ao longo do período de maio a dezembro, que resultou no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a disponibilidade de caixa, ao término do exercício, não era suficiente para suportar as obrigações financeiras inscritas em Restos a Pagar.

A apuração do laudo de fiscalização demonstra que, em 31/12/12, havia uma iliquidez de R\$ 2.106.937,36, bem maior que a obtida em 30/04/12, de R\$ 371.513,01.

Em que pesem as explicações defensórias, não há como negar que, no decorrer do exercício, foram assumidas obrigações de despesa acima do montante arrecadado, o que colide frontalmente com a gestão fiscal responsável, não permitindo, nesse aspecto, a emissão de parecer favorável às contas.

Também não foi por falta de aviso, pois, mesmo com oito alertas da Casa sobre o descompasso financeiro, não se adotaram políticas de contenção de despesa.

O Ministério Público deverá ser oficiado sobre a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.10.3. Em seguida, verifica-se a superação do limite das despesas de pessoal.

Com efeito, segundo apurado pela Fiscalização, os gastos com pessoal atingiram 64,08% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre de 2012, superando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Submetidos os cálculos à Assessoria Técnica especialista, o dispêndio apurado pelo órgão instrutivo foi ratificado, confirmando a superação do limite máximo tratado no artigo 20, III, “b”, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Observo que o aludido gasto não foi reconduzido nos 1º e 2º quadrimestres seguintes nos termos determinados pelo artigo 23 da Lei Fiscal.

Ressalte-se que, embora alertado por duas vezes sobre o possível descumprimento do limite legal, o responsável não adotou medidas necessárias à sua redução.

A falha compromete a totalidade das contas, e deverá ser levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2.10.4. A falta de pagamento de precatórios judiciais também é determinante ao juízo desfavorável.

A instrução indica que o Município encontra-se sob o regime especial, com opção de pagamento anual.

Embora a municipalidade tenha quitado os requisitórios de baixa monta, do valor total apurado por conta daquela opção, para pagamento no exercício em exame, de R\$ 205.634,88, tendo como base o estoque de precatórios de exercícios anteriores, nada foi depositado nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desatendida, portanto, a obrigação estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

2.10.5. A situação dos demonstrativos se agrava porque a municipalidade empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, em ofensa ao artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

2.11. No setor de ensino, vejo que, apesar de ter investido 32% das receitas de impostos, bem mais que o mínimo constitucional obrigatório, o Município não vem aplicando com qualidade esse tanto de recursos.

É que, ao se consultar o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP¹, referente ao exercício de 2012, que avalia a

¹ http://idesp.edunet.sp.gov.br/arquivos/nota_tecnica_2011.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



melhoria da qualidade do ensino e de gestão escolar, há indicação de que o Município não apresentou um resultado satisfatório.

O indicador apurado no exercício mostrou que 39,6% dos alunos do 5º ano da rede municipal obtiveram nível de desempenho “abaixo do básico” em matemática. No exercício de 2011, esse índice foi de 29,3%.

Em língua portuguesa o indicador no exercício foi de 20,1%, enquanto, em 2011, foi de 16,5%.

Conclui-se que o Município piorou seu nível de desempenho naquelas matérias porque mais alunos do 5º ano da rede municipal, em 2012, apresentaram desempenho “abaixo do básico”, em relação ao exercício anterior.

Confirma-se a involução na área educacional o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2013), pois, para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, a municipalidade piorou na qualidade do ensino ofertado à população.

Os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiram a meta estabelecida pelo IDEB e, além disso, ficaram abaixo da nota dos alunos do sistema estadual de ensino.

Pior, houve até redução das notas, ficando mais distante da meta:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município					4,5	5,2	4,5	4,9
Município	5,3	5,0	5,1	5,4	-	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- implemente os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos;
- adote medidas visando à regulamentação do sistema de controle interno, segundo orientação contida no Comunicado SDG nº 32/2012 deste Tribunal;
- efetue o adequado e transparente controle da utilização de veículos e das despesas com combustível;
- observe com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos;
- envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro acima demonstrado;
- adote medidas para corrigir as falhas atinentes aos cargos em comissão e ao controle de frequência, em relação ao cargo de Engenheiro Civil;
- proceda ao efetivo saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “planejamentos (a LDO não prevê que os gastos de propaganda e publicidade oficial componham específica atividade programática; não criou o serviço de informação ao cidadão)” “saúde”; “precatórios (não mantém controle contábil individualizado por credor; o Balanço Patrimonial não demonstra corretamente as pendências judiciais)”;
- “ordem cronológica de pagamentos”; “bens patrimoniais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de melhorar sua classificação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



IDESP, bem como adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

Proponho a formação de **autos apartados** para tratar:

- a) dos pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade, sem os devidos laudos técnicos;
- b) da inexistência de efetivo controle de pagamento de férias em pecúnia;
- c) das despesas sob regime de adiantamento;
- d) dos gastos com a 41ª Festa do Peão de Boiadeiro de Palmares Paulista.

Determino a formação de **autos próprios** para exame:

- a) do Convite nº 13/2012 e contrato decorrente (elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos);
- b) do Pregão Presencial nº 03/2012 (prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos).

Deve o Órgão de Instrução promover a abertura de processo específico de admissão de pessoal, nos termos das Instruções da Casa, para análise das contratações consideradas irregulares no item D.3.1 - Pagamentos mediante RPA's.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome ciência da violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também do fato do Município ter excedido o percentual máximo das despesas de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópias de fls. 26, 36, 55/66 dos autos, além do relatório e voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO